



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001438/97-81
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.028
RECURSO Nº : 123.657
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANÃ S/A

*RECURSO DE OFÍCIO
TRÂNSITO ADUANEIRO.*

*Comprovada a conclusão do trânsito, mesmo intempestiva, inexistente extravio de mercadoria, sendo incabíveis os impostos e a multa prevista na alínea "d" do inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral a advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA OAB/RJ Nº 83.518.

RECURSO Nº : 123.657
ACÓRDÃO Nº : 301-30.028
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANÑA S/A
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.241.049,24 correspondente ao valor dos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos, pelo extravio das mercadorias em razão da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 004791, de 20/04/1994.

Em sua impugnação às fls. 22, a interessada apresentou cópia da Torna-guia, autenticada pela repartição de destino mediante carimbo (fls. 23), para comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro.

Com a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, a autoridade preparadora determinou que fosse alterada a Notificação de Lançamento de fls. 05, para exigir apenas a multa prevista na alínea "c" do inciso III do art. 521 do Decreto nº 91.030/85.

Após os argumentos apresentados às fls. 39/45, a Autoridade preparadora declarou nulos os despachos de fls. 33/35, e encaminhou o processo para DRJ/RJ, para a apreciação da impugnação apresentada às fls. 22.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.
Lançamento improcedente.

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º, inciso I e artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.743/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.657
ACÓRDÃO Nº : 301-30.028

VOTO

O processo trata de recurso de ofício pela improcedência da ação fiscal para exigência dos impostos de importação do IPI, dos acréscimos legais cabíveis e da multa da alínea "d" do inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro por ter sido comprovada, mesmo a destempo a conclusão do trânsito.

Concordo com a autoridade de primeira instância, no sentido de que a operação de trânsito foi concluída através da documentação apresentada (fls. 23), no curso das investigações constantes deste processo, ou seja, ficou comprovada mesmo a destempo a conclusão do trânsito aduaneiro simplificado.

Por consequência, não mais existe nos autos a hipótese para exigência dos tributos pelo extravio de mercadorias, bem como a multa prevista na alínea "d" do inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, a comprovação do trânsito aduaneiro, torna improcedente a ação fiscal.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

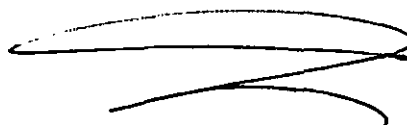
Processo nº: 10715.001438/97-81
Recurso nº: 123.657

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.028.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 13.12.2002